



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 1740/2020

Araucária, 1 de junho de 2020.

A Senhora AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Bairro Fazenda Velha
Araucária/PR

Assunto: Encaminhamento de Veto - Processo 25692/2020

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Senhoria, Veto Total proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 116/2019, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre procedimentos aplicados em decorrência da prática de vandalismo no Município de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretaria Municipal de Governo



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25692/2020

ASSUNTO: Dispõe sobre procedimentos aplicados em decorrência da prática de vandalismo no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 116/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 70/2020, referente ao Projeto de Lei nº 116/2019, de autoria parlamentar, que dispõe sobre procedimentos aplicados em decorrência da prática de vandalismo no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em razão da violação da técnica legislativa, conforme previsto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998 e art. 59 da Constituição Federal, configurando antinomia jurídica, em virtude do assunto tratado no presente Projeto ser o mesmo da Lei nº 3273/2018 e em alguns aspectos conflitante com a norma vigente, assim como, pelas razões a seguir expostas:

O Projeto em análise prevê procedimentos aplicados em decorrência da prática de vandalismo no Município de Araucária, dentre os quais sanção administrativa de multa, considerando-se como vandalismo os atos de depredação, pichação, disparo de dispositivos de segurança e uso inadequado de equipamentos públicos.

Sobre a matéria objeto do presente Projeto, já existe lei municipal vigente, trata-se da Lei Municipal nº 3273/2018 que dispõe sobre o Combate a Pichações no Município de Araucária, disciplina os art. 199 e 250 da Lei 2.159 de 2010.

Art. 1º Esta lei prevê o combate a pichações no Município de Araucária, visando ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único. Constitui objetivo do combate de que trata o "caput" deste artigo assegurar, dentre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;



III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos das sanções desta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, conforme a extensão do dano e da natureza jurídica do bem, nos termos desta lei.

Art. 4º Os atos de pichação serão graduados em leves, médios e graves.

I - Caracteriza ato de pichação leve a violação que não exceda a 5 m² da extensão de bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

II - Caracteriza ato de pichação média a violação em extensão de 5m² que não exceda a 20m² da extensão do bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

III - Caracteriza ato de pichação grave a violação em extensão que exceda a 20 m² da extensão do bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Parágrafo único. Em se tratando de bem público ou patrimônio tombado a multa será aplicada em dobro e para todas as hipóteses em que o autor seja reincidente específico a multa será majorará em 50%.

Art. 5º Até o vencimento da multa, sendo possível a integral reparação do dano, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana.

Parágrafo único. O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação de Paisagem Urbana acarretará:

I - Na hipótese de infração leve o afastamento integral da incidência da multa prevista no inciso I do art. 4º

II - Na hipótese de infração média a redução de 2/3 da multa prevista no inciso II do art. 4º

III - Na hipótese de infração grave a redução de 1/2 da multa prevista no inciso III do art. 4º.



Art. 6º Em nenhuma hipótese a obrigação de reparar integralmente o dano será afastada.

§ 1. No caso de eventual e comprovada impossibilidade de cumprir a obrigação de que trata o caput, o poder público, em sede de ação civil, requererá a conversão daquela em perdas em danos nos termos do § 2º o do art. 84 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 7º Após o vencimento da multa, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa podendo ser protestado extrajudicialmente sem prejuízo da ação específica para ressarcimento da reparação integral bem violado.

Art. 8º Aqueles que estejam no exercício da guarda ou autoridade de menor de 18 anos autor das infrações descritas no art. 4º desta lei, serão por estes responsabilizados, nos termos do art. 932, I, do Código Civil de 2002.

Art. 9º É de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização das infrações e aplicação das sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em pagamento de multas pelas infrações ambientais de que trata esta lei serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10 O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Art. 11 Os estabelecimentos que comercializem tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, vedada a venda para menores de 18 anos.

Parágrafo único. Sempre que solicitados pela fiscalização ambiental, os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 12 Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 2.237,29 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) ao estabelecimento comercial que:

I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro podendo ser determinado o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Portanto, o presente Projeto está tratando de tema objeto de lei específica (Lei nº 3273/2018), sem alterar ou revogar a legislação vigente.



Cumpra comparar o conteúdo da Lei 3273/2018 com o Projeto de Lei nº 116/2019:

Lei nº 3273/2018	Projeto de Lei nº 116/2019
<p>Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.</p>	<p>Art. 1º (...) § 1º (...) I – depredar, deteriorar, danificar, inutilizar o bem, público ou particular, por meios próprios ou com o auxílio de qualquer objeto; II – pintar, pichar, grafitar, rabiscar, escrever, desenhar, utilizando qualquer tipo de material que altere a característica original do bem; III – acionar ou fazer disparar indevidamente dispositivos de segurança, tais como alarmes de segurança, alarmes contra incêndio, roubo ou furto, portas e janelas de emergência; IV – usar de forma inadequada, equipamentos públicos como academias ao ar livre e brinquedos infantis com indicativos fora de sua faixa etária. (...)</p>
<p>Art. 2º (...) Parágrafo único. Ficam excluídos das sanções desta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.</p>	<p>Art. 1º (...) § 4º Não será considerado dano a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado, observadas as normas de posturas municipais.</p>
<p>Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, conforme a extensão do dano e da natureza jurídica do bem, nos termos desta lei.</p>	<p>Art. 1º Fica instituída a sanção administrativa de multa para quem for flagrado causando dano ao patrimônio público ou particular.</p>
<p>Art. 4º Os atos de pichação serão graduados em leves, médios e graves.</p> <p>I - Caracteriza ato de pichação leve a violação que não exceda a 5 m² da extensão de bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).</p> <p>II - Caracteriza ato de pichação média a violação em extensão de 5m² que não exceda a 20m² da extensão do bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).</p> <p>III - Caracteriza ato de pichação grave a violação em extensão que exceda a 20 m² da extensão do bem particular e será sancionada com multa no valor de R\$ 7.000.00 (sete mil reais).</p>	<p>Art. 2º Ao indivíduo que for pego cometendo os atos de vandalismo, aplica-se, por meio de processo administrativo, respeitando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e ampla defesa, a multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos.</p> <p>§ 1º Se praticado contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro. (...) § 4º A multa administrativa será graduada de acordo com a gravidade do ato de vandalismo.</p>



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

<p>Parágrafo único. Em se tratando de bem público ou patrimônio tombado a multa será aplicada em dobro e para todas as hipóteses em que o autor seja reincidente específico a multa será majorará em 50%.</p>	
<p>Art. 8º Aqueles que estejam no exercício da guarda ou autoridade de menor de 18 anos autor das infrações descritas no art. 4º desta lei, serão por estes responsabilizados, nos termos do art. 932, I, do Código Civil de 2002.</p>	<p>At. 2º (...) § 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.</p>
<p>Art. 6º Em nenhuma hipótese a obrigação de reparar integralmente o dano será afastada.</p> <p>§ 1. No caso de eventual e comprovada impossibilidade de cumprir a obrigação de que trata o caput, o poder público, em sede de ação civil, requererá a conversão daquela em perdas em danos nos termos do § 2º o do art. 84 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.</p> <p>§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.</p>	<p>At. 2º (...) § 3º O infrator, além da multa, deve proceder ao restabelecimento da coisa danificada, seja por seu próprio trabalho ou pela contratação de terceiros, sendo fiscalizada e acompanhada pelos órgãos competentes.</p>
<p>Art. 9º É de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização das infrações e aplicação das sanções previstas nesta lei.</p> <p>Parágrafo único. Os valores arrecadados em pagamento de multas pelas infrações ambientais de que trata esta lei serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.</p>	<p>At. 2º (...) § 9º A aplicação da multa administrativa é ato de competência do órgão da Administração Municipal.</p> <p>§ 10. A arrecadação derivada da aplicação de multas será revertida para o Fundo Municipal de Incentivo à Segurança Pública.</p>

Verifica-se pela tabela comparativa a semelhança do Projeto com a Lei 3273/2018, inclusive prevendo multas conflitantes, configurando verdadeira antinomia jurídica.

A antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão).

(TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único, 6ª edição, Ed. Método, 2016)

Prevê a Constituição Federal em seu art. 59:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;



VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A **Lei Complementar Federal nº 95/1998** que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (técnica legislativa), assim prescreve:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

A técnica legislativa, inclusive, é requisito para o recebimento de proposições pela Mesa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 102. Somente serão recebidas pela Mesa as proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

Conclui-se, portanto, que o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois versa sobre matéria objeto de lei vigente não se restringindo a complementá-la, prevendo multas diversas sobre o mesmo fato, violando o art. 59 da Constituição Federal, não tendo como prosperar em razão dos seus vícios.

Ressalta-se que a matéria tratada no presente Projeto deve ser proposta novamente como alteração da Lei nº 3273/2018, como forma de complementar e aperfeiçoar a norma vigente.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 116/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária